

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1532/2023**

Ementa: **CRIA PROGRAMA VISANDO A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PROMOVENDO A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DESSE IMPORTANTE PATRIMÔNIO, BEM COMO ESTABELECER MEDIDAS E AÇÕES PARA SUA PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Vereador Thiago Lucena

RELATOR: Vereador Bruno Farias

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2023, de autoria do Vereador Thiago Lucena, que “**CRIA PROGRAMA VISANDO A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PROMOVENDO A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DESSE IMPORTANTE PATRIMÔNIO, BEM COMO ESTABELECER MEDIDAS E AÇÕES PARA SUA PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**II – VOTO DO RELATOR**

O art. 30, inciso I da CF, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, o tema em questão é de competência Legislativa Municipal, podendo ser debatido através de Lei Ordinária, uma vez que, não adentra nos casos específicos que necessitam ser objeto de lei complementar, conforme estabelece o art. 32 da LOMJP.

Por sua vez, constatamos que a iniciativa possui erros de grafia, tanto no Art. 2º, incisos I, II, III e IV e Art. 3º, onde o certo seria “segmento” e “segmentos”; e em seu artigo 11, ao tratar o PLO como “Lei Complementar”.

Desse modo, a fim de adequar a proposição a melhor técnica Legislativa e sanar o vício apontado, sugere-se a seguintes **Emenda Modificativas**, nos termos dos arts. 176, §1º e 177, § 4º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, devendo os o Art. 2º, incisos I, II, III e IV, Art. 3º e Art. 11 passarem a ter as seguintes redações:

**EMENDA MODIFICATIVA 1** Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei de n.º 1532/2023, a seguinte redação:

Art. 2º Para adesão ao programa, ficam definidos os seguintes segmentos:

I Segmento I: Órgãos Públicos, com o intuito de incentivar a renovação e a revitalização das edificações, bem como estimular a vinda de outros órgãos para o centro histórico, promovendo ainda mais a diversidade de atividades.

II Segmento II: Comércio e Serviços, com a finalidade de impulsionar a renovação e a revitalização das edificações e dos espaços públicos, promovendo a humanização dos espaços públicos e a miscigenação de atividades, com ênfase na atividade residencial, garantindo a vitalidade dos espaços em todas as horas do dia.

III Segmento III: Institucional, Cultural, Lazer e Turismo, com o propósito de ampliar e fortalecer as características culturais, de lazer e turismo intrínsecas a essa área, permitindo a criação de

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

entretenimento contínuo e de alta qualidade, além de incentivar a integração de atividades diversas, promovendo a vitalidade dos espaços em todas as horas do dia;

IV Segmento IV: Residencial, com o objetivo de estimular a renovação das edificações, preservando as características existentes.

Art. 3º: Para o cumprimento do programa objeto da presente propositura, poderá o Município de João Pessoa determinar eixos ou segmentos de interesse nos quais as referidas ações experimentais serão executadas.

**EMENDA MODIFICATIVA 2.** Dê-se ao artigo 11, do Projeto de Lei de n.º 1532/2023, a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto aos demais artigos do Projeto de Lei apresentado, impende destacar que não contém vícios que possam macular a sua constitucionalidade, estando os mesmos de acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno da Câmara Municipal, versando sobre interesse estritamente local.

---

Art. 176 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.  
§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 177 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

(...)

§ 4º Emenda modificada: é a que se muda apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **III – CONCLUSÃO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2023 , de autoria do Vereador Thiago Lucena que “*CRIA PROGRAMA VISANDO A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PROMOVENDO A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DESSE IMPORTANTE PATRIMÔNIO, BEM COMO ESTABELECER MEDIDAS E AÇÕES PARA SUA PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Ante o exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE**, legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa, com emenda.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 14, de agosto de 2023.



Bruno Farias  
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1532/2023**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL, com emenda**, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2023, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 14, de agosto de 2023.

Thiago Lucena  
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro